



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nlfr.

Sessão de 14 de março de 1991.....

ACÓRDÃO Nº 103.11.123

Recurso nº 60.925 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1984 a 1986

Recorrente ITALTÉCNICA LTDA.

Recorrid DRF EM BELO HORIZONTE - MG

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, ITALTÉCNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência as quantias de Cr\$ 530.696, no exercício de 1984 e Cr\$ 1.965.831, no exercício de 1985, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF)., 14 de março de 1991

MARCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE

MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA

CÉSAR PALMIERI MARTINS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE 18 JUL 1991 BARBOSA

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente), VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. Ausente por motivo justificado o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº 60.925

Acórdão nº 103-11.123

Recorrente ITALTÉCNICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 10.680.017.918/87-37, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 97.774, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 14.03.91, tendo sido dado provimento parcial ao referido recurso, para excluir da tributação, no exercício de 1984, a parcela de Cr\$ 30.325.500 e, no exercício de 1985, as parcelas de Cr\$ 1.342.100 e Cr\$ 110.991.105, tudo conforme o Acórdão nº 103-11.121, juntado por cópia às fls.

O reflexo refere-se à Contribuição PIS/DEDUÇÃO e está amparado no artigo 3º, letra "a", parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 7/70 e art. 480, RIR/80, tudo conforme o Auto de Infração às fls. 03.

Tempestivamente, a autuada formulou pedido de prorrogação de prazo para impugnar, deferido pelo despacho de fls. 10.

A empresa impugnou a exigência, anexando a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal, conforme cópias xerox de fls. 11 a 15.

Informado às fls. 18, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que julgou parcialmente procedente a ação fiscal, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às fls. 19 a 31.

Notificada dessa decisão em 27.06.90, conforme AR às fls. 40, em 17.07.90 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 41 e 42 requerendo seja considerado parte integrante do recurso, o inteiro teor da impugnação apresentada no processo matriz e anexada, por cópia, às fls. 11 a 15, em virtude de o órgão julgador "a quo" não haver apreciado, convenientemente, as razões invocadas

Acórdão nº 103-11.123

em sua defesa.

É o relatório.

V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - Relatora

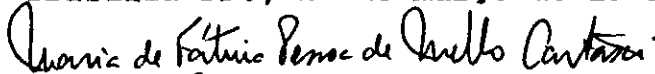
O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foi dado provimento parcial ao recurso, excluindo da tributação, no exercício de 1984, a parcela de Cr\$ 30.325.500 e, no exercício de 1985, as parcelas de Cr\$ 1.342.100 e Cr\$ 110.991.105, conforme o Acórdão nº 103-11.121, juntado por cópia às fls. Referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e no mérito dou-lhe provimento parcial, para excluir da exigência os valores de Cr\$ 530.696, do exercício de 1984, e Cr\$ 1.965.831, do exercício de 1985.

É o meu voto.

Brasília-DF., 14 de março de 1991.



MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA